



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.734975/2012-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.359 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 3 de abril de 2024  
**Recorrente** JOSE CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA) RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento revisado quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.359 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.734975/2012-85

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, n.º 11-41.409 (fls. 24/28), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2011/596943307028750, referente ao Exercício 2011/Ano-Calendário 2010, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fl. 15/18).

O valor do Imposto de Renda Suplementar a ser cobrado do contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 4.638,42, acrescido de Juros de Mora e Multa de Ofício, pelas razões descritas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pág. 03 De 05  
879.845.804-30  
2011/596943307028750

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*84.589,19, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*9.986,56.

Procedemos à inclusão dos rendimentos tributáveis para o titular nos seguintes valores: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - R\$ 9.600,00 com retenção de IRRF no valor de R\$ 1.842,33; POLÍCIA MILITAR - R\$ 74.989,19 com retenção de IRRF no valor de R\$ 8.144,23.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.494/0005-60 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (ATIVA)						
879.845.804-30	9.600,00	0,00	9.600,00	1.842,33	0,00	1.842,33
11.433.190/0001-57 - POLÍCIA MILITAR (ATIVA)						
879.845.804-30	74.989,19	0,00	74.989,19	8.144,23	0,00	8.144,23

Em sede de Impugnação alegou que teria cometido um erro ao preencher a declaração retificadora (utilizada para incluir os rendimentos do dependente) ao deixar de incluir seus próprios rendimentos.

6. Compulsando os sistemas da Receita Federal do Brasil, em especial a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, Exercício 2011, ano base 2010, constata-se que o impugnante primeiramente (29/04/2011) fez sua declaração de IRPF informando os rendimentos e deduções relativas à sua pessoa, sem fazer constar os rendimentos tributáveis de sua dependente Verônica da Silva Aleixo Oliveira. Entretanto, em 12/04/2012 fez uma declaração retificadora informando os rendimentos relativos à sua dependente sem contudo incluir as informações anteriormente declaradas. Tal omissão

encontra-se admitida pelo contribuinte em sua impugnação, ou seja, o impugnante não contesta a presente matéria. No entanto, alega ausência de intenção em omitir seus rendimentos. Como cediço, a obrigação tributária nasce independentemente da intenção do sujeito passivo em querer violar a norma tributária, bastando para tanto a ocorrência do fato gerador do tributo.

A d. DRJ, após citar o Perguntas e Respostas rejeitou as alegações do Impugnante porque oferecer seus próprios rendimentos à tributação:

9. Considerando que o contribuinte deveria ter oferecido seus rendimentos à tributação juntamente com os de sua dependente, pois ambos receberam rendimentos sujeitos à tributação; que o impugnante ao fazer a retificadora deveria ter informado ambos os rendimentos e respectivas deduções, portanto, pode-se afirmar que assiste razão à fiscalização.

10. No caso concreto, observa-se que a fiscalização fez a devida inclusão dos rendimentos tributáveis, bem como levou em consideração os valores de previdência oficial efetivamente recolhido à Previdência, os valores relativos à dedução com dependente informado pelo impugnante, e ainda o valor do Imposto de Renda efetivamente retido na fonte. Dessa forma, resta ser mantida a presente Notificação de Lançamento.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 26.7.2013, conforme Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 34, interpôs seu Recurso Voluntário em 28.8.2013, às fl. 36/39, assim sintetizado:

O Recorrente afirmou que ao efetuar a Declaração de Ajuste Anual (2011/2010), teria deixado de apresentar os rendimentos de sua esposa/dependente.

Entretanto, após ser notificado do ocorrido, o Recorrente prontamente teria efetuado a retificadora da Declaração de Ajuste Anual (2011/2010), no entanto, informou meramente os rendimentos de sua esposa/dependente, “crendo que seria apenas um aditivo da primeira Declaração de Ajuste Anual, sem ratificar os seus rendimentos e deduções”.

Asseverou que sua falta de experiência no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual o teria levado a cometer tal erro, comprometendo o preenchimento das informações, para o Recorrente o erro restaria evidente porque, inclusive, deixou de informar as deduções na Retificadora.

Aduziu que jamais omitiu qualquer informação, “tratando-se apenas de um descuido no preenchimento, caso não o fosse, não teria reconhecido os rendimentos na primeira Declaração de Ajuste Anual (2011/2010)”.

Sustentou que o erro omitido não poderia ser considerado como omissão voluntária, pois conforme restaria provado, tratar-se-ia de um erro formal no preenchimento, não tendo o Recorrente intenção em fraudar/omitir informações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte JOSE CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que não há lide quanto aos rendimentos que deixaram de constar na DAA Retificadora, pois encontram-se admitidos pelo contribuinte em sua impugnação, ou seja, o não há contestação quanto a esta matéria.

Assim, a lide em questão está adstrita à possibilidade de retificação de Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário em comento, a fim de corrigir suposto erro de fato ocorrido: não inclusão dos rendimentos do Recorrente na última DAA – retificadora.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida e atendo-se às informações lançadas na autuação, não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, repisando as alegações da peça impugnatória, pugnano pelo o afastamento da infração apurada com o cancelamento da DAA retificadora, uma vez que teria cometido um erro no preenchimento dos próprios rendimento (que teriam sido declarados na DAA original), sendo certo, portanto, que não se insurge contra a omissão de rendimentos propriamente dita, tornando-se definitiva e incontroversa a decisão recorrida neste particular, o que nos levar ao convencimento do seu acerto, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor, mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

6. Compulsando os sistemas da Receita Federal do Brasil, em especial a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, Exercício 2011, ano base 2010, constata-se que o impugnante primeiramente (29/04/2011) fez sua declaração de IRPF informando os rendimentos e deduções relativas à sua pessoa, sem fazer constar os rendimentos tributáveis de sua dependente Verônica da Silva Aleixo Oliveira. Entretanto, em 12/04/2012 fez uma declaração retificadora informando os rendimentos relativos à sua dependente sem contudo incluir as informações anteriormente declaradas. Tal omissão encontra-se admitida pelo contribuinte em sua impugnação, ou seja, o impugnante não contesta a presente matéria. No entanto, alega ausência de intenção em omitir seus rendimentos. Como cediço, a obrigação tributária nasce independentemente da intenção do sujeito passivo em querer violar a norma tributária, bastando para tanto a ocorrência do fato gerador do tributo.

7. Cumpre ainda informar que o documento “Perguntas e Respostas IRPF 2011”, disponibilizado no site da Receita Federal do Brasil, traz quem são as pessoas que estão

obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual. Dentre elas fica evidente a obrigação de declarar do contribuinte seus rendimentos, conforme segue:

001 - Quem está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010?

Está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2010:

1 - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 22.487,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos);

2 - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (...).

8. Também o mesmo site informa a forma de proceder em relação ao dependente que declara em conjunto com o declarante, conforme segue:

081 - Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

9. Considerando que o contribuinte deveria ter oferecido seus rendimentos à tributação juntamente com os de sua dependente, pois ambos receberam rendimentos sujeitos à tributação; que o impugnante ao fazer a retificadora deveria ter informado ambos os rendimentos e respectivas deduções, portanto, pode-se afirmar que assiste razão à fiscalização.

10. No caso concreto, observa-se que a fiscalização fez a devida inclusão dos rendimentos tributáveis, bem como levou em consideração os valores de previdência oficial efetivamente recolhido à Previdência, os valores relativos à dedução com dependente informado pelo impugnante, e ainda o valor do Imposto de Renda efetivamente retido na fonte. Dessa forma, resta ser mantida a presente Notificação de Lançamento.

11. Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 4.638,42, acrescido de Multa de Ofício de 75%, mais Juros de Mora, na forma da lei vigente, conforme Notificação de Lançamento.

Cumpra esclarecer que em relação à DAA retificadora regularmente apresentada, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001, indene de dúvida que a aludida declaração substituiu integralmente a DAA original – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cujo recebimento não se nega, mesmo que na análise da DAA original se tenha apurado outros valores – portanto sem reparos a decisão de piso no particular.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, nos exatos termos do art. 787 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que

regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99<sup>1</sup>.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração da totalidade dos rendimentos recebidos do contribuinte, os quais foram ajustados pela decisão recorrida – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Cabe salientar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Por fim, mas não menos importante, ainda que se pudesse retificar as declarações, para incluir, em uma única, todos os rendimentos (contribuinte e dependente) as penalidades aplicadas não poderiam ser canceladas, mormente ter sido objeto de ação fiscal a teor do art. 833, do RIR/99 e da Súmula CARF n.º 33

#### Depois de Iniciada a Ação Fiscal

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 63, § 5º).

#### Súmula CARF n.º 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

<sup>1</sup> Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 7º).

§ 1º Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 51, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 24, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 25).

§ 2º As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 65).

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-004.359 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.734975/2012-85